



PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO COMUM
(RESOLUÇÃO TC Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, ANEXO I, item I, alínea b))

Parecer Jurídico de admissibilidade de contratação, sob a forma de concessão comum, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, do serviço de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul", disciplinado na Lei Municipal nº 3.104/2014, a ser implantado nas vias e logradouros públicos do Município de Pesqueira, Lei Municipal nº 3.104/2014 e Decreto Municipal nº 67/2021, de 30 de dezembro de 2021, mediante prévia concorrência pública, para fins de atendimento ao requisito procedimental fixado no item I, alínea b), do ANEXO I da RESOLUÇÃO TC Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

I –RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pesqueira/PE acerca da admissibilidade da delegação do serviço de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul", no Município de Pesqueira, sob a forma de Concessão Comum, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, para fins de atendimento ao **requisito procedimental fixado no item I, alínea b), do ANEXO I da RESOLUÇÃO TC Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual inclui, dentre a documentação obrigatória da etapa de planejamento, o seguinte documento: *"b) parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum"*.



Para fins de emissão do presente parecer, nos fora encaminhado previamente relatório técnico denominado "ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS - ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA – PE", elaborado pelo engenheiro Manoel Milton Barros Pereira – CREA 17925-D/PE, o qual foi conclusivo quanto à delegação da execução do serviço público ZONA AZUL por concessão.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

a) Da previsão constitucional e legal da prestação de serviços jurídicos através de concessão e condições gerais

Consoante disposto no artigo 175, *caput*, da Constituição Federal, *“incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Quanto à natureza jurídica da concessão, Egon Bockmann esclarece *“é um negócio jurídico que tem como objetivo a delegação do serviço público, bem como da sua execução, mediante contraprestação pecuniária e a assunção de riscos pelo particular.”* (BOCKMANN, Egon. Concessões de serviços públicos: conceito, objeto e regime jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 58).

Como destaca o Conselheiro Marcos Nóbrega, a importância da concessão, é relevante enquanto um dos instrumentos disponíveis para o poder público promover a prestação de serviços públicos por particulares, *“objetivando a eficiência, eficácia e efetividade na sua execução”,* pois *“possibilita a conjugação dos interesses públicos e privados, mediante um acordo contratual, no qual se estabelecem obrigações e responsabilidades, visando à realização do objeto contratado.”* (NÓBREGA, Marcos. Concessões de serviços públicos. São Paulo: Atlas, 2005, p. 55).

No tocante aos municípios, competência fixada ao Município no art. 30, V da Constituição Federal, *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

Há, portanto, à luz do regime constitucional vigente, artigo 175, *caput* c/c art. 30, V da CF, um espaço discricionário da administração pública municipal para em, alternativamente, prestar serviços públicos de interesse local de forma direta ou delegada (sob regime de concessão ou permissão).

Destaca-se, outrossim, que a competência em definir a forma de prestação (direta ou delegada) de serviços públicos não pode ser exercida de forma, irrefletida ou imotivada, sob pena de ser arbitrária e contrária ao interesse público, sendo indispensável *“prévia análise da conveniência e oportunidade da delegação, bem como a escolha do modelo que melhor atenda a seus objetivos, dentre outros.”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 595).

Neste sentido, Maria Sylvia Di Pietro a *“opção pela concessão ou qualquer outro meio de delegação de serviço público deve levar em conta o interesse público e, ao mesmo tempo, ser objetiva e transparente.”* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2019. p. 590).

A avaliação da admissibilidade da concessão envolve apreciação da relação custo-benefício da opção, sopesando diversos fatores, tais como as condições financeiras de **investimento e custeio** direto da administração pública, os **custos de operação e manutenção (O&M)** do projeto, **se há no mercado concessionárias com condições técnicas e financeiras para a execução dos serviços**, mediante definição dos **parâmetros de qualidade e eficiência**, dentre outros elementos de balizamento citados pela doutrina:

*“A definição pela contratação por concessão é justificada, entre outras razões, pela **necessidade de obter a melhor relação entre custos e benefícios**, levando-se em consideração não apenas os **custos de investimento**, mas também os custos de **operação e manutenção**, que muitas vezes não são adequadamente dimensionados pela Administração.”* (MENDES, Renato Geraldo. Parcerias público-privadas: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 303)

*“Antes de tomar a decisão pela concessão, o poder público deve analisar se a atividade é passível de ser delegada, **se a concessão é a melhor opção em termos de eficiência e economicidade**, se a concessionária **tem condições técnicas e financeiras para a execução do serviço**, verificar se há necessidade de se **estabelecer regras e metas para a prestação do serviço**, bem como de **mecanismos de controle e fiscalização**. A **análise da viabilidade econômico-financeira da concessão** deve levar em conta os **custos envolvidos na execução do serviço**, as **receitas provenientes da sua exploração** e a **possibilidade de se obter lucro razoável**, além da definição dos **parâmetros de qualidade e eficiência** a serem observados pela concessionária.”* (CARVALHO FILHO, José



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

dos Santos. Direito Administrativo. 32ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 824.)

"A **escassez financeira** e o **alto custo de manutenção e operação dos serviços públicos** impõem a necessidade de análise criteriosa da melhor alternativa de contratação, considerando-se, sempre, a **relação entre custos e benefícios**, a fim de se obter o **melhor valor para o dinheiro público investido**" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 673)

Como regra, esta prévia análise de conveniência e oportunidade, de forma responsiva e transparente, há de se promover mediante demonstração do *Value for Money*, que, em resumo, é uma avaliação em que se apreciam custos ou pagamentos a serem promovido pelo poder público para construir e operar um projeto ao longo do ciclo de vida sob diferentes métodos de contratação, sempre tendo em consideração o objetivos do projeto e da sociedade.

Metodologicamente, esta avaliação tem em consideração os custos anuais, a valor presente, das forma de forma delegação de serviço planejada (concessão ou PPP) em comparação com os custos de um modelo financiado com recursos públicos, , envolvendo os meios tradicionais (Lei 8.666/93, Lei 14.133/2021), chamado de Comparativo do Setor Público (CSP):

""A ideia central do VfM é comparar as opções de aquisição com relação aos custos, benefícios e riscos. É importante que a aquisição que oferece maior VfM seja escolhida, ou seja, aquela que é **mais eficiente e eficaz em relação aos custos e aos benefícios, considerando-se os riscos**. Isso pode ser feito utilizando-se ferramentas como o CSP, que é um método comparativo que **simula a projeção dos pagamentos a serem realizados em aquisições convencionais**, além de uma estimativa de custos dos riscos que seriam transferidos pelo modelo de concessão ou PPP." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Parcerias Público-Privadas: uma abordagem jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 179).

"O CSP é uma metodologia que permite a comparação de custos e benefícios entre a realização de determinado investimento pela Administração direta ou pela iniciativa privada, por meio de concessão ou PPP. A análise, que leva em conta os riscos envolvidos em cada opção, busca demonstrar qual modalidade apresenta maior valor agregado para o Estado, considerando o montante a ser despendido e os benefícios a serem gerados." (NÓBREGA, Marcos Juruena Villela Souto. Lei das Estatais Comentada. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 200).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

"O CSP é uma metodologia que permite a realização de uma **comparação entre as modalidades de contratação**, levando em conta os custos e os **benefícios envolvidos em cada alternativa**, além dos riscos associados a cada uma. A ideia é identificar a opção que apresente maior value for money, ou seja, que ofereça maior relação custo-benefício para a Administração." (BOCKMANN, Egon; PORTUGAL, Maurício. Concessões e Parcerias na Lei 13.448/2017. São Paulo: Método, 2017. p. 56).

Impende salientar que há entendimento preponderante na doutrina especializada no sentido de que, uma vez constatada viabilidade técnica e econômica e haja interessados em assumir a atividade delegada mediante obrigações pré-assumidas e regulação adequada, devidamente fiscalizada, a opção pela concessão passa a ter uma vantajosidade presumida e ser considerada opção preferencial, ante as suas reconhecidas vantagens (vocação e aptidão de empresas especializadas para prestar o serviço com maior eficiência e qualidade, redução do impacto orçamentário, obtenção de recursos financeiros para o poder concedente, redução ou transferência integral):

A concessão, em particular, **deve ser a opção preferencial**, desde que exista **viabilidade técnica e econômica**, haja **interessados em assumir a atividade delegada**, seja **possível definir claramente as obrigações da concessionária**, a **supervisão da execução do contrato seja eficaz e seja possível fixar tarifas e tarifários com clareza e transparência.**" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2019. p. 590)

"Não há dúvida de que, diante de um **mercado de empresas prestadoras de serviços**, **a delegação da atividade mediante concessão é a melhor alternativa**. Isso se dá porque as empresas especializadas estão preparadas para prestar o serviço com **maior eficiência e qualidade**, o que, conseqüentemente, gera **maior satisfação do usuário**. Além disso, a delegação pela via concessória permite que o Poder Público se concentre na sua atividade-fim, deixando de lado o desgaste de administrar serviços que, no âmbito privado, são de competência de empresas especializadas." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 487)

"A **principal vantagem** das concessões é a **possibilidade de obtenção de recursos financeiros para o poder concedente**, com a **redução do impacto orçamentário** decorrente da realização direta do serviço público. A outorga onerosa da concessão, na modalidade de licitação, pode **permitir que o poder público obtenha, de uma só vez, os recursos necessários para a realização de um conjunto de obras e serviços**, ou mesmo para a **amortização de dívidas**. Por outro lado, a concessão possibilita a **transferência de riscos para o concessionário, que assume a responsabilidade pelo investimento, manutenção e operação do serviço público.**" (PORTUGAL, Maurício. Direito administrativo econômico. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 534).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

Referida presunção, entretanto, não elide o dever já ressaltado de promover-se previamente a adequada avaliação, de forma objetiva e transparente, mediante estudo prévio, de adequação da opção pela concessão, a bem de verificar seus elementos de viabilidade essenciais (viabilidade técnica e econômica; disponibilidade da iniciativa privada em assumir a atividade delegada mediante obrigações pré-assumidas) e, por conseguinte, concluir pela atendimento, ou não, ao interesse público em face à respectiva opção (concessão).

Neste sentido, o ANEXO I da RESOLUÇÃO TC Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 contempla os seguintes elementos (procedimentos e/ou estudos) que hão de integrar a etapa de planejamento:

ANEXO I

ETAPA DE PLANEJAMENTO

A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e/ou estudos:

I - procedimentos preliminares:

a) relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer;

b) parecer jurídico devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de PPP ou Concessão Comum;

c) ato da autoridade competente, devidamente motivado, determinando a elaboração dos estudos/projetos ou, no caso de PMI, a devida autorização ao parceiro privado para a realização dos estudos/projetos;

d) relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas para a contratação sob PPP ou Concessão Comum, em relação à contratação direta nos termos da Lei nº 8.666/93;

e) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, caso haja, vinculados ao objeto a ser licitado, com a discriminação dos custos correspondentes;

f) relatório de avaliação preliminar do mercado, demonstrando capacidade, vantagem e interesse da iniciativa privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

g) verificação da disponibilidade de recursos para implementação do projeto;

h) instituição do gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica, para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e contratação;

II - estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo:

a) projeção detalhada da demanda;

b) projeção de custo das obras/investimentos previstos, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização dos objetos;

c) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

d) discriminação dos custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;

e) projeção das receitas operacionais;

f) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;

g) documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

h) relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias, conforme o caso;

i) tratamento de riscos: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

j) critérios de avaliação de desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

k) comparação objetiva entre a contratação por PPP ou Concessão Comum e a melhor opção possível entre as demais modalidades de contratação;

l) definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

m) minuta do edital e do respectivo contrato;

III - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da PPP, sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do poder concedente, para todo o exercício financeiro a que se referirem e para os demais exercícios seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, conforme anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, relativos a esses itens, nos termos do art.10 da Lei nº 11.079, de 2004, e do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

IV - demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art.10, I, c da Lei nº 11.079, de 2004, do impacto da contratação sobre:

a) os limites globais para o montante da dívida consolidada do poder concedente;

b) as operações de crédito externo e interno do poder concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;

Com base nestas premissas, passemos, abaixo, à apreciação admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma Concessão Comum, com base em elementos concretos, sobretudo do relatório técnico denominado "ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS - ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA – PE", elaborado pelo engenheiro Manoel Milton Barros Pereira – CREA 17925-D/PE para fins de atendimento ao **requisito procedimental fixado no item I, alínea b), do ANEXO I da RESOLUÇÃO TC Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



b) Da apreciação jurídica, com base em relatório técnico, da admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma Concessão Comum

Inicialmente, é imperioso destacar as **premissas básicas jurídicas**, à luz do regime constitucional vigente, artigo 175, *caput* c/c art. 30, V da CF, **que respaldam, no âmbito do Município de Pesqueira, possível decisão pela concessão do serviço de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul"**:

- O art. Art.5º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal define a competência do Município para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e fixar suas tarifas e seus preços.
- As diretrizes contidas no art.5º, inciso XI, alíneas *c* a *f* da Lei Orgânica Municipal, no sentido de competir ao Município de Pesqueira disciplinar, regulamentar, sinalizar, organizar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, notadamente *“fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais”, “disciplinar os serviços descarga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais”, “sinalizar as vias urbanas e regulamentar e fiscalizar a sua utilização”, “estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização”;*
- A competência suplementar conferida aos municípios por expressa disposição dos incisos VI, VII, e, sobretudo, X, do art. 24, da Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto às seguintes competências : *“executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos”* (VI); *“aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar”* (VII);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

“implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias” (X);

- A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal Nº 12.587/2012), fundamentada em princípios como a promoção da acessibilidade universal, do desenvolvimento sustentável das cidades, na equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouro e na eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- A previsão contida no art. 76, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal no sentido de que a concessão de uso de bens públicos será outorgada através de licitação e autorização legislativa;
- O disposto na Lei Municipal nº 3.104/2014, que autoriza e disciplina a concessão do serviço de estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul", a ser implantado nas vias e logradouros públicos do Município de Pesqueira, por meio de outorga em concessão onerosa, mediante concorrência pública;
- O Decreto Municipal nº 67/2021, de 30 de dezembro de 2021, que regulamenta as condições específicas para exploração e operação do sistema de estacionamento rotativo pago ("Zona Azul") nas vias e logradouros públicos do Município de Pesqueira, criado pela Lei Municipal nº 3.104/2014;

Destarte, concluímos que há, em tese, respaldo constitucional e legal específico, inclusive lastreado em legislação municipal autorizativa, a justificar a concessão do serviço em questão.

Quanto à viabilidade técnica e econômica da concessão, entendemos restar demonstrada, no caso presente, em face às análises e conclusões contidas em relatório técnico antecedente, denominado "ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS - ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE", elaborado por engenheiro com expertise na matéria (Manoel Milton Barros Pereira - CREA 17925-D/PE).

No citado relatório técnico, foram destacados os seguintes estudos e levantamentos já realizados anteriormente à apresentação do projeto técnico implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo ZONA AZUL no Município de Pesqueira/PE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

“(…)Para que a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo ZONA AZUL seja realizada com eficácia e eficiência no município de Pesqueira-PE, foram realizados os seguintes estudos e projeto:

- a. Contratação de empresa de engenharia devidamente habilitada para a execução dos estudos preliminares, construção do projeto básico e acompanhamento do tramite licitatório para a implantação da ZONA AZUL em Pesqueira-PE;
- b. Estudo para a definição da melhor alternativa técnica a ser escolhida, tomando-se como premissa as características geográficas, sociológicas e econômicas do Município de Pesqueira-PE;
- c. Levantamento cartográfico das áreas onde será implantada a ZONA AZUL na Cidade de Pesqueira;
- d. Estudo e definição dos tipos, localizações e quantitativos das diferentes vagas de estacionamentos rotativo que constituíram a ZONA AZUL;
- e. Definição em planta e planilhas dos elementos constituintes das sinalizações verticais e horizontais de trânsito;
- f. Construção do Projeto Básico para a contratação de empresa especializada;
- g. Reuniões técnicas periódicas.

No ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS - ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE foram destacadas as seguintes vantagens da concessão:

As vantagens detectadas com a delegação da execução do serviço público ZONA AZUL por Concessão Comum, são:

1. *Atração de capital privado para a implantação e execução de serviços necessários ao sistema de ZONA azul, sem a necessidade de investimentos diretos de recursos públicos para tanto;*
2. *Utilização de regime jurídico mais flexível na prestação do serviço, ganhando-se, por conseguinte, em eficiência, favorecendo-se à população;*
3. *Compartilhamento de risco entre o Estado e um particular das atividades estatais;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
CNPJ n 10.264.406/0001-35

4. *Uso de técnicas de estímulo econômico à melhoria do serviço, buscando-se atingir metas quanto à boa prestação de serviço;*

5. *Possibilidade de redirecionar recursos humanos e financeiros para outras atividades estatais nas áreas de atuação em que o Estado dá prioridade para a execução direta, sem interferência de terceiros.*

O Município não injetará capital, no caso de eventual necessidade de subsídios ou contraprestações para a manutenção da prestação dos serviços de maneira adequada.

Durante toda a execução do serviço, o Município exercerá a fiscalização no intuito de garantir que a expectativa de receitas e despesas decorrentes da realização das atividades garanta o constante equilíbrio econômico-financeiro do contrato através de uma fiscalização profissionalizada, tendo em vista que, sendo ainda o titular do serviço público, tem o dever de montar estrutura voltada à fiscalização da execução do contrato;

O Município exercerá o direito de regresso, caso seja necessário, e cobrará da concessionária os prejuízos causados, caso vislumbre-se a possibilidade de danos causados a terceiros como decorrência da prestação do serviço.

Conclui, portanto, que a “*Concessão dos Serviços de Estacionamentos Rotativos - Zona azul, no município de Pesqueira – PE é viável, necessária e adequada a este órgão. Além disso, convém ressaltar que o mercado já dispõe de um número razoável de fornecedores capazes de oferecer a solução*”.

É possível, portanto, inferir do relatório técnico (“ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS - ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA – PE) conclusão quanto à viabilidade técnica e econômica da concessão.

Neste cenário, nos alinhando ao entendimento doutrinário de que a opção pela concessão ostenta vantagem presumida quando presente respectiva viabilidade técnica e econômica, concluímos pela **admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de Concessão Comum, mediante concorrência pública.**

Acrescemos o destaque quanto às reconhecidas vantagens da concessão (vocação e aptidão de empresas especializadas para prestar o serviço com maior eficiência e qualidade, redução do impacto orçamentário, obtenção de recursos financeiros para o poder concedente, redução ou transferência integral), assim como ao



fato de que o Município historicamente não logrou, até o momento, executar o serviço de forma direta, o que é determinante à conclusão pela admissibilidade da concessão em comento.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise e conclusão de relatório técnico ("ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS - ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA – PE) quanto à viabilidade técnica e econômica da concessão, e havendo respaldo constitucional e legal, inclusive lastreado em legislação municipal autorizativa específica, entendemos e opinamos no sentido da **admissibilidade da delegação da execução do serviço público estacionamento rotativo pago, denominado "Zona Azul" ZONA AZUL por Concessão Comum, sob a regência da Lei Federal nº 8.987/1995** e em conformidade com a Lei Municipal nº 3.104/2014 e Decreto Municipal nº 67/2021, de 30 de dezembro de 2021, de acordo com projeto previamente aprovado pela DTRANSP, mediante prévia concorrência, obedecidos os procedimentos legais e regulamentares pertinentes.

É o nosso parecer.

Pesqueira/PE, 08 de maio de 2023.

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
OAB-PE 24.034